

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA: ART. 72, DA LEI Nº. 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria o exame da legalidade acerca da possibilidade em contratar a empresa **VALMIR BARBOSA DE ARAUJO - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 01.763.939/0001-70, para a prestação de I) Assessoria Técnica Contábil à Prefeitura e Secretarias do município de São José do Piauí, objetivando atender as exigências contidas na Norma (LRF e Resoluções do TCE-PI); II) Subsídio para elaboração de instrumentos de planejamento - LDO e LOA, evitando falhas/irregularidades ou seja atendendo o art. 165 da CF/88, o Art. 33 da CE/89 e Instruções Normativas do TCE-PI; III) Coordenação e supervisão dos serviços de elaboração de prestação de contas anual junto à Câmara Municipal de São José do Piauí e ao TCE-PI, conforme legislação aplicável; IV) Elaboração de prestação de contas eletrônica mensal junto ao TCE-PI conforme legislação aplicável; V) Coordenação e supervisão dos serviços técnicos de elaboração de prestação de contas mensal juntos à Câmara Municipal de São José do Piauí e ao TCE-PI conforme legislação aplicável; VI) Subsídio no controle patrimonial, financeiro e orçamentário, objetivando melhor aplicação dos recursos de domínio Municipal, determinando que se procedesse aos trâmites legais para a viabilização da contratação direta, por inexigibilidade de procedimento licitatório.

Juntamente com a consulta formulada é encaminhado o Ofício da Procuradoria Geral do Município, contendo as justificativas da contratação pretendida, da escolha dos profissionais do preço proposto, destacando, ainda, a sua importância para o desenvolvimento das atividades administrativas públicas e demais elementos constantes no processo.

Anexa à consulta encontra-se a proposta e demais documentos necessários à instrução deste processo administrativo.

A Secretaria Municipal de Finanças indicou a existência de recursos orçamentários para contratação que se deseja realizar.

Conclusos os autos, o processo foi remetido à Procuradoria Municipal para a realização de parecer técnico-jurídico.

Para responder à consulta acima apresentada, examos o Parecer Jurídico que se segue.





Prefeitura de

SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

Cada vez melhor!

End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

II

FUNDAMENTOS

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, CRFB):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, as exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que, durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competição.

End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

No caso em apreço, trata-se de Contratação de prestação de serviços de contabilidade. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para a contratação dos serviços em questão a Lei nº. 14.133/2021 considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz o art. 74 da supracitada norma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Não obstante, conforme o próprio art. 74, *caput*, da Lei nº. 14.133/2021 indica que o rol de hipóteses de inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo, na medida em que utiliza a expressão "*em especial*" no final da redação do período. Dessa forma, ainda que não se enquadrasse a Contratação de prestação de serviços de contabilidade de acordo com o art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021, ela está amparada pelo conceito jurídico indeterminado da "*inviável competição*" mencionado no *caput* do dispositivo aludido.

No que tange à escolha da pessoa jurídica **VALMIR BARBOSA DE ARAUJO - ME - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 01.763.939/0001-70, ressalto que a mesma apresentou-se como idônea e dotada de qualificações técnicas que induzem sua contratação.

O preço proposto, por sua vez, mostra-se condizente com o praticado no mercado se considerarmos a qualidade e experiência dos profissionais sob comento; as condições para prestarem esses serviços para o município; dentre outros elementos e parâmetros utilizados para execução de serviços desta natureza.

Sendo assim, diante da documentação acostada ao ofício que requisitou este parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa **VALMIR BARBOSA DE ARAUJO - ME - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 01.763.939/0001-70, com vistas à "Contratação de prestação de serviços de contabilidade".

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá ser comunicado à autoridade superior, no caso a Procuradoria Geral do Município, que, concordando com o mesmo, ratificará e mandará para a publicação no Diário Oficial. A partir de então, fica autorizada a celebração do contrato com a empresa.



End. Av. Central, 309, Centro, São José do Piauí-PI
CEP: 64.625-000 | CNPJ: 06.553.838/0001-99

Por fim, resta ainda destacar, que todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupadas, autuadas e numeradas em ordem crescente, reunindo os seguintes documentos:

- a) Ofício da autoridade solicitante da contratação;
- b) Documentos de habilitação jurídica e Proposta Comercial de Preços que instruem a Solicitação;
- c) Indicação da existência da dotação orçamentária correspondente à despesa;
- d) Parecer Jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade;
- e) Ato da Procuradoria Geral do Município de ratificação a inexigibilidade;
- f) Publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial; e,
- g) Contrato firmado com o particular.

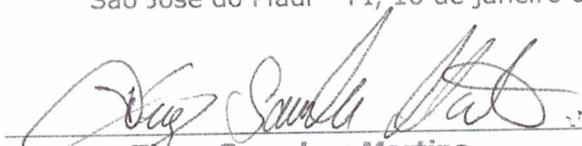
III

CONCLUSÃO

Desta forma, **OPINA-SE**, para o caso em apreço, que a contratação direta de prestação de serviços de apresentação artística musical pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 74, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

São José do Piauí – PI, 10 de janeiro de 2023.



Tiago Saunders Martins
Advogado – OAB/PI 4978
Assessoria Jurídica